

**POLÍTICAS PÚBLICAS AGROAMBIENTAIS E OS INDICADORES DE
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

**PUBLIC AGRICULTURAL POLICIES AND LOCAL
DEVELOPMENT INDICATORS**

Pedro Puttini Mendes

Advogado. Mestre em Desenvolvimento Local.
Universidade Católica Dom Bosco
pedro@pmadvocacia.com

Michel Constantino

Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local.
Universidade Católica Dom Bosco
michel@ucdb.br

RESUMO

Este trabalho tem objetivo de analisar a aplicação das leis que orientam as políticas públicas de atribuição territorial produtiva e ambiental, confrontando-as com um quadro analítico conceitual de indicadores do desenvolvimento local. Por meio de pesquisa documental e revisão bibliográfica definem-se as diretrizes da pesquisa na forma da Lei da Política Agrícola e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para que, através dos dados analisados pela Embrapa Monitoramento por Satélite e seu grupo GITE – Grupo de Inteligência Territorial Estratégica, foi possível comparar as políticas públicas de atribuição territorial, como também uma reflexão acerca dos indicadores de desenvolvimento local, permitindo alinhar as normas desta natureza e os do desenvolvimento local territorial. Os resultados mostraram que capacidades-competências-habilidades enquanto indicadores não são necessariamente independentes, enquanto os demais indicadores, tal como colaboração de agentes externos, protagonismo individual e coletivo e perspectiva de construção social; e aspectos históricos e culturais apresentam divergência entre as duas políticas públicas analisadas.

Palavras-chave: atribuição territorial, políticas públicas, desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the laws that guide the public policies of productive and environmental territorial allocation, confronting them with a conceptual analytical framework of local development indicators. Through documentary research and bibliographic review the research guidelines are defined in the form of the Agricultural Policy Law and the Law of the National System of Conservation Units so that, through the data analyzed by Embrapa Satellite Monitoring and its group GITE - Group of Strategic Territorial Intelligence, it was possible to compare the public policies of territorial allocation, as well as a reflection on local

development indicators, allowing to align the norms of this nature and those of local territorial development. The results showed that abilities-skills-abilities as indicators are not necessarily independent, while the other indicators, such as collaboration of external agents, individual and collective protagonism and perspective of social construction; and historical and cultural aspects diverge between the two public policies analyzed.

Key-words: *territorial allocation, public policies, development.*

Introdução

A edição contínua de normativas e legislação infraconstitucional, consideradas políticas públicas, não apenas demandam adequações de sua entrada no ordenamento jurídico, mas, principalmente, demandam adaptação prática na vida de toda sociedade, convergindo ou não para o desenvolvimento.

As políticas públicas devem atender as necessidades humanas fundamentais e promover um ambiente de protagonismo real considerando ainda as idiossincrasias, já que regulamentação ou normatização de territórios é um assunto complexo e seus resultados podem apresentar externalidades negativas quando não se envolve a governança colaborativa com os agentes locais, a comunidade e o poder público de maneira conjunta.

Ainda mais complexa se torna a instrumentalização da regulamentação normativa se não há prévia análise de indicadores sobre os aspectos sociais, ambientais, econômicos e culturais do território, sua idiossincrasia e territorialidade. Considere-se ainda uma enorme quantidade de leis e normativas em matéria agroambiental com relação às políticas públicas de gestão territorial para que se comuniquem ciência, legislação e desenvolvimento sustentável.

Neste contexto o presente estudo se baseia na proposição de quadro-analítico para ampliar a discussão e análise de políticas públicas a partir da convergência e das necessidades de construir programas capazes de maximizar as externalidades positivas e minimizar as externalidades negativas geradas pela rede de normativas e legislação infraconstitucional criada frequentemente no sistema jurídico brasileiro.

O problema de pesquisa recai especificamente sobre a aplicação das políticas públicas agroambientais na atribuição territorial para o Brasil, enquanto divisão de espaços economicamente produtivos e espaços ambientalmente protegidos, levando em consideração vocações territoriais e também os aspectos relacionados ao desenvolvimento local, suas vertentes e conceitos.

O objetivo geral é elaborar um quadro-analítico-conceitual para a compreensão do panorama da atribuição territorial do Brasil frente à eficiência das políticas públicas agroambientais, comparando a convergência e a divergência destas políticas públicas. Para alcance deste objetivo o estudo comparou as políticas públicas agroambientais de impacto territorial e os indicadores de desenvolvimento local, lei da política agrícola e lei do sistema nacional de unidades de conservação.

O procedimento metodológico utiliza pesquisa documental de caráter exploratório, utilizando como base teórica o quadro-analítico-conceitual elaborado por Oliveira et al. (2013), no que se refere às políticas agroambientais delimitadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Política Agrícola.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Política Agrícola foram escolhidos para a análise desta pesquisa, pois são teoricamente contrapostos em alguns de seus objetivos, implicando no conflito da atribuição territorial, recentemente demonstrado pela Embrapa Monitoramento por Satélite e seu Grupo de Inteligência Territorial Estratégica (Embrapa, 2017), apontando uma atribuição de terras ao Governo para preservação ambiental que soma 18% do território brasileiro.

O presente artigo se divide em uma abordagem panorâmica do território brasileiro e suas políticas públicas agroambientais; em seguida definições conceituais jurídicas e transversais de políticas públicas agroambientais; adiante a definição jurídica de propriedade rural e imóvel rural; prosseguindo com as unidades de conservação e seus reflexos na atribuição territorial; seguindo a revisão teórica da teoria do desenvolvimento local em contexto de territorialidade, convergências e divergências na gestão das políticas públicas agroambientais e indicadores de desenvolvimento; e encerrando com o quadro analítico conceitual com a convergência das políticas públicas agroambientais e os indicadores de desenvolvimento local.

1.1 Panorama territorial e as políticas agroambientais

Há um paradigma territorial no país no que diz respeito às ações de planejamento e implementação de políticas públicas desta natureza, a visão desenvolvimentista contribui para congregiar diferentes realidades, principalmente vista sob a ótica da análise dos dados disponíveis.

Oliveira et al. (2014), o setor agropecuário mundial se movimenta não apenas em função das políticas públicas, mas principalmente em função do comportamento da sociedade relacionada à preocupação com o equilíbrio do meio ambiente.

E ainda segundo os pesquisadores, um dos fatores preponderantes nesta balança entre a vocação econômica, o comportamento da sociedade e a preocupação com os recursos naturais, está a legislação agroambiental, já que, as políticas de desenvolvimento agropecuário e ambiental teriam sido historicamente desenvolvidas em paralelo, sem integração e resultando em ações conflitantes (Oliveira et al., 2014).

O mesmo conflito também é apontado no estudo de atribuição de terras realizado pela Embrapa Monitoramento por Satélite e seu Grupo de Inteligência Territorial Estratégica (Embrapa, 2017), demonstrada através de análises comparativas com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que a insegurança jurídica agroambiental gera conflitos, já que a distribuição territorial brasileira e as áreas atribuídas foram feitas sem planejamento estratégico, relatada ainda a atribuição de terras pelos Governos federal e estaduais, até abril de 2017, em mais de 37% (trinta e sete por cento) do território nacional a unidades de conservação, terras indígenas, comunidades quilombolas e assentamentos de reforma agrária, resultando na pressão de diversos grupos sociais e políticos, nacionais e internacionais.

De acordo com a Embrapa – Monitoramento por Satélite (2017), com relação à soma de áreas legalmente atribuídas para unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos da reforma agrária, quilombolas e áreas militares, o Brasil já apresenta 12.184 áreas, representadas por 315.924.844 hectares, sendo 37,1% de todo o território brasileiro.

Segundo a Figura 1, de acordo com o Serviço Florestal Brasileiro, informações atualizadas até 30 de Novembro de 2018, dos 397.836.864 de hectares passíveis de cadastro, foram cadastrados 469.763.245 hectares, indicando uma área “acima de 100%” no percentual de área

cadastrada em um total de 5.455.781 de imóveis rurais, com divergências entre dados dos estados que possuíam algum cadastro e ainda o Censo Agropecuário 2006 (IBGE) em fase de atualização.

Nem todos os estado apresentam acima de 100% de área cadastrada, estando alguns estados pendentes de cadastramento como o estado do Alagoas, com o percentual de 71,44%, Bahia com o percentual de 78,35%, Ceará com o percentual de 90,40%, Paraíba com o percentual de 84,12%, Rio Grande do Norte com o percentual de 95,98%, Sergipe com o percentual de 93,53% e Espírito Santo com o percentual de 69,48%.



Figura 1. Serviço Florestal Brasileiro (novembro/2018). Números do Cadastro Ambiental Rural.

Constata-se que o Brasil já soma 30.754.914 de hectares cadastrados como Unidades de Conservação em 22.484 imóveis, o que seriam 7,73% do território nacional, segundo a Figura 2, a Embrapa Monitoramento por Satélite levantou um número menor de imóveis em Unidades de Conservação, sendo 1.871 e uma área bem superior em hectares, sendo 154.433.280, representando 18% do território brasileiro, segundo a entidade de pesquisa, eliminadas as sobreposições de áreas e não considerando apenas algumas áreas de uso sustentável na Amazônia tratadas como imóveis rurais, como fez o Serviço Florestal Brasileiro.

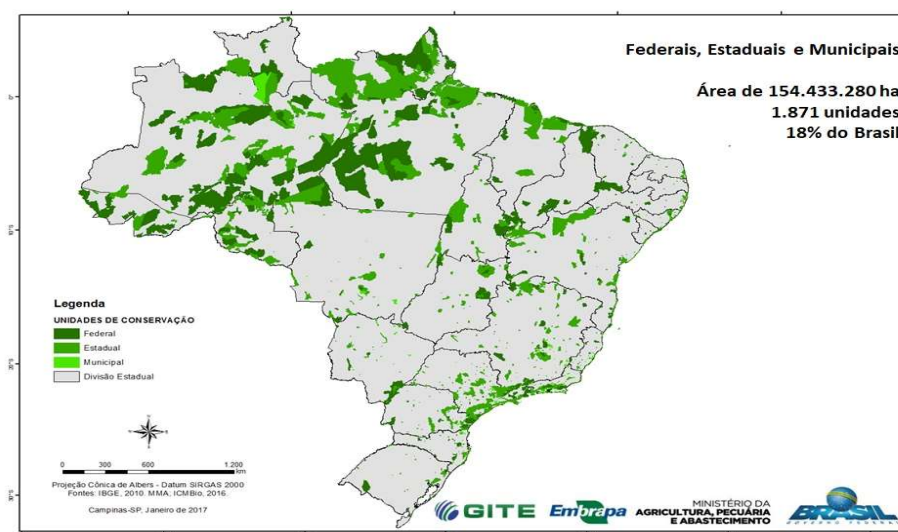


Figura 2. Embrapa – Monitoramento por Satélite (janeiro/2017). Unidades de Conservação (UCs) Federais, Estaduais e Municipais.

É necessária gestão de informações e dados em favor da solução dos problemas territoriais brasileiros relacionados ao desenvolvimento local e sustentável, mas além disso, a sistematização destes dados para as possibilidades trazidas pela legislação, sob pena de trazer ainda mais conflitos de atribuição territorial.

Para compreender tal dinâmica territorial, identificar as principais tendências em curso, antevendo no curto e médio prazo cenários diferenciados e futuros possíveis para a agropecuária nacional e para os agentes sociais, é necessário planejamento estratégico (Buainain et al., 2014).

Miranda (2014), categoricamente afirma que nos territórios onde desenvolve-se a agricultura se impõe cada vez mais “políticas públicas não agrícolas”, em condicionamentos crescentes nas temáticas socioambientais e um conjunto de normas amplo e complexo para regulamentação do uso a ocupação do espaço rural, nem sempre considerando impactos sociais, econômicos e ambientais nos diversos territórios agrícolas do Brasil.

Ugeda (2017), afirma precisamente que o país estruturou-se em torno de mil leis e decretos que regulamentam e interferem direta ou indiretamente na Geografia de Estado e há quase 65 (sessenta e cinco) mil mapas no país que produzem os 8,5 milhões de km² por enfoques diversos, fazendo-se necessária a política pública geográfica no acompanhamento destas questões,

concluindo ainda que somente desta maneira é que o território brasileiro será um espaço do cidadão, com condições objetivas de mediar conflitos entre áreas, propriedades, reservas ambientais e outros, com base no correto mapeamento.

A preocupação internacional com a utilização de recursos naturais, surgiu, principalmente após o início da década de 1980, diante do estudo chamado ‘Nosso Futuro Comum’ ou Relatório Brundtland (1987) e da Rio Eco 92.

Entretanto já era observada no Brasil, com a garantia legal do conceito da sustentabilidade prevista no Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/1964), onde o art. 2º, assegura a todos, a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, cumprida pelo atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; e d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

E não por outro motivo, assim se fez na Constituição de 1988, posterior ao Estatuto da Terra ainda vigente, que recepcionou em seu artigo 186, texto semelhante, comprovando uma preocupação brasileira que não é novidade na utilização de suas propriedades rurais com atendimento à sustentabilidade, juridicamente conhecido por função social da propriedade, fator vinculante ao exercício pleno do direito de propriedade, conduzindo novamente ao problema da atribuição de terras estatais.

O Brasil é conhecido internacionalmente no comércio exterior, dentre outros fatores, graças aos avanços do agronegócio, setor este que tem sido responsável por resistir às crises institucionais em que passa o país, apresentando sempre saldo positivo, de maneira que, este aumento na atividade externa do agronegócio, historicamente se deve a uma série de fatores, principalmente oriundos de políticas públicas em diversos segmentos, como a pesquisa, assistência técnica, meio ambiente, produção, crédito e tecnologia.

Neves (2012) lembra também que esta evolução ambiental é caracterizada por uma grande oportunidade aberta ao Brasil para liderar uma pauta de economia verde e do menor carbono, através das referidas certificações e pagamentos por serviços ambientais, estimulando a

produção em maior escala com menores áreas, reduzindo perdas, que, na maioria das vezes atribuídas à falta de gestão e conhecimento destes atuais instrumentos legais criados pelas políticas públicas ambientais.

Corroborando com o entendimento acima, em mais análises integrantes do mesmo estudo realizado pela Embrapa Monitoramento por Satélite ilustrado pela Figura 3 relata que, a nível mundial, o Brasil se apresenta entre outros oito países que tem áreas terrestres maiores do que 2.5 milhões de quilômetros quadrados, possuindo o maior percentual de seu território com áreas protegidas terrestres, ao mesmo tempo em que possui um dos mais exigentes sistemas jurídicos de preservação, sendo ainda um dos países mais demandados em nível internacional para que mantenha proteção e preservação ambiental, por vezes sem a apreciação destes dados que ora se apresentam.

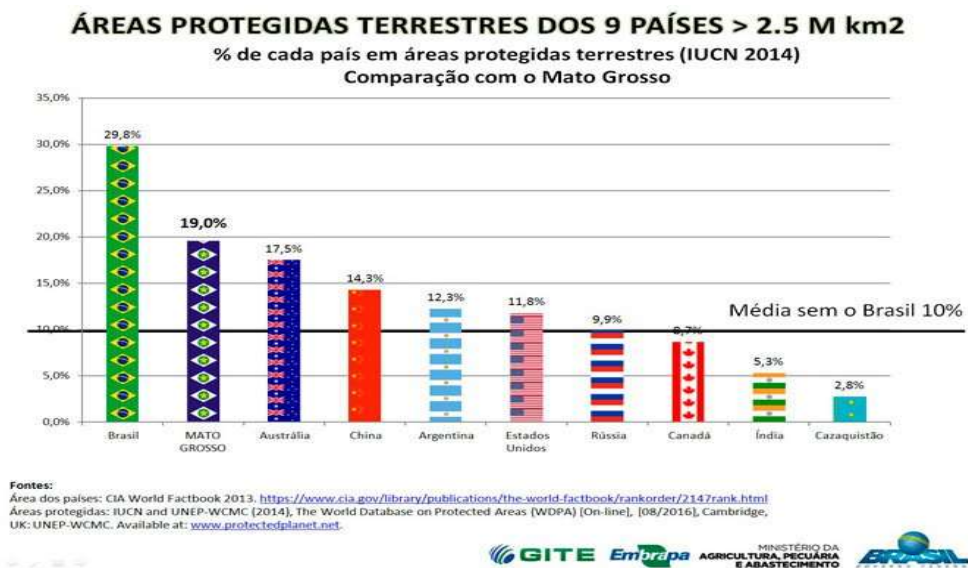


Figura 3. Áreas protegidas terrestres em comparação de nove países, sendo Brasil, Austrália, China, Argentina, Estados Unidos, Rússia, Canadá, Índia e Cazaquistão. Fonte: Embrapa – Monitoramento por Satélite (março/2018).

A superação de discussões legais de primeira geração, mais conceituais e ideológicas, pode trazer um novo ciclo de debates mais qualificados, partindo para uma próxima etapa de análise de dados territoriais para produção de políticas públicas, aproveitando das ferramentas jurídicas já existentes, a exemplo do georreferenciamento e cadastro ambiental rural, que

demonstram, em números, o cumprimento das metas climáticas impostas aos países signatários do Tratado de Kyoto, trazendo ao país, benefícios e certificações sustentados pela premissa da emissão de gases de efeito estufa.

1.2 Definições conceituais e jurídicas transversais de políticas públicas agroambientais

As políticas públicas “agroambientais” se definem por uma terminologia mista entre questões agrárias e ambientais, convergindo para uma mesma ideia que possa agregar o conjunto de normas reguladoras destes segmentos, integrando políticas setoriais de promoção à sustentabilidade da produção agropecuária.

Segundo Oliveira et al. (2014), esta terminologia agroambiental é utilizada para associar políticas, programas e interlocutores sociais do setor produtivo, com objetivo de promover minimização de impactos ambientais causados utilização dos recursos naturais em favor da atividade produtiva.

A Constituição Federal, base inicial de toda pesquisa normativa, nomeia em seu capítulo III, a política agrícola, passando a ser definida por legislação infraconstitucional, o Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, anterior à constituinte e por esta recepcionado, trazendo a essência do conceito no art. 1º, §2º como sendo:

“[...] o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país”.

Marques (2012) discute o termo “agrícola” empregado como adjetivo para qualificar uma política costumeiramente relacionada as atividades de produção de gêneros alimentícios de natureza vegetal, que no linguajar rural distingue-se da pecuária, que cuida da produção animal, seguindo uma mesma linha terminológica adotada pelo Código Civil que diferencia “penhor agrícola” e “penhor pecuário” nos artigos 1.442 a 1.444.

Outro ponto de vista considerado na mesma obra, quanto ao estatuto da terra, aponta que o Estatuto da Terra se utiliza da terminologia “política de desenvolvimento rural”, o que

pertenceria ainda à economia rural, destinando-se a todas as atividades agropecuárias e não somente a produção agrícola.

Em seus objetivos, as políticas públicas agroambientais ou agrícolas ou de desenvolvimento rural, trazem, portanto, tal conjunto legal que define a formulação e execução de políticas para melhorias de condição de vida e fixação do homem na zona rural.

Com a base legal estabelecida pela constituinte e as definições trazidas pelo Estatuto da Terra, abre-se então a regulamentação das políticas agrícolas feitas pela Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida por lei da política agrícola, a qual garantiu prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família, estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção e melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Desta base normativa constitucional, o ordenamento jurídico se compõe, cada vez mais, de um carregado número de leis, decretos e normativas sobre políticas agroambientais segmentadas sobre variadas situações.

A transcendência do estudo da legislação aplicada às atividades agroambientais se comprova com a análise interdependente de teorias multidisciplinares determinantes dos conceitos e dinamicidades das cadeias produtivas, visualizando relações jurídicas antes, dentro e depois da porteira, de maneira ecossistêmica.

Sugere-se ainda que as políticas públicas agroambientais não sejam estudadas isoladamente de maneira jurídica, mas sua pesquisa, elaboração, acompanhamento e mensuração, mas com a devida compreensão multidisciplinar, transversal e interdependente com teorias de outras áreas determinantes dos conceitos e dinamicidades das cadeias produtivas.

Para tanto, concilia-se a evolução da atividade agrária e do imóvel agrário frente às teorias de John A. Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard, que definiram o conceito de agronegócio; a “Teoria Malthusiana”, de Thomas Robert Malthus em “Ensaio Sobre a População”, publicada em 1798; e a “Teoria Ricardiana”, do economista David Ricardo, considerando fatores de produção, vantagens comparativas, custos de oportunidade, volume de produção e variações do setor agrícola e do setor manufatureiro.

A “Teoria Malthusiana” (1798), de Thomas Robert Malthus previa uma crise de abastecimento alimentar pelo crescimento geométrico da população e o crescimento aritmético da produção de alimentos, entendimento que se pesquisou por Oliveira, Fonseca, Reis, Moreira & Pinheiro (2012), comprovando a despreocupação em contexto global atual sobre o alerta da teoria, conforme estudos da FAO (2012), já que novas técnicas de cultivo, manejo e tratamento dos recursos naturais, retardaram a concretização da referida teoria.

A conhecida teoria do agronegócio originária do conceito de ‘agribusiness’ criado por John A. Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard, auxilia o entendimento das relações jurídicas nas cadeias produtivas para a formulação de políticas públicas agroambientais.

Segundo a teoria, em 1957, Davis & Goldberg definiram o agronegócio como conceito da “soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”, publicado posteriormente, no ano de 1968, através do livro “*A Concept of Agribusiness*”, acompanhando o conceito de sistemas agroindustriais, em uma visão sistêmica, complexa e macroeconômica (Neves, 2016).

O entendimento sobre o conceito de direito agrário de Alabrese & Trentini (2017), lembra Carrozza, que trata a atividade agrária para qualificação do empresário agrário, formulando a Teoria da Agrariedade, baseada no fator comum entre as atividades agrárias, que é o desenvolvimento de um ciclo biológico, concernente tanto à criação de animais como de vegetais, ligado direta ou indiretamente ao desfrute das forças e dos recursos naturais, resultando na obtenção de frutos (vegetais ou animais).

Buranello (2013) confirma que, antes da porteira, na etapa preparatória da exploração da atividade há relações jurídicas e incidência de normas contratuais, empresariais e tributária, na constituição de modalidades empresariais de negócios, normas sobre crédito rural em financiamentos públicos ou privados, compra e venda em relações de consumo, reforçando ainda a proteção jurídica da pesquisa agropecuária.

Scaff (2012) sustenta que, na criação de animais ou cultivo de vegetais, o conteúdo do direito agrário poderia servir para delinear e sistematizar qualidades para organizar a normatização

destas atividades, não apenas como disciplina autônoma e dotada de princípios, acreditado na especialidade com contornos baseados nos institutos típicos do direito privado qualificados pela teoria da agrariedade.

1.3 Propriedades rurais e sua conceituação jurídica como imóvel rural

Segundo o Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504/1964, por meio do art. 4º, inciso I, é definido por imóvel rural, o “prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

Rizzardo (2013) relata como marcante, a destinação à produção, já que o imóvel que interessa ao direito agrário seria aquele visto como “bem produtivo”, não como um mero “bem patrimonial”, fator então determinante para o desenvolver das atividades agrárias no respectivo local, não apenas fora do perímetro urbano, mas lembrando, principalmente que ao tratar de políticas públicas agrícolas, como é o objetivo da presente pesquisa, considera-se toda uma região composta por imóveis rurais na concepção da lei e para direcionamento das políticas públicas.

Marques (2012) traz ainda mais definições, características, classificações e requisitos, todos convergentes para o ponto de que o imóvel rural necessariamente possui atividade nitidamente econômica delegada ao particular, já que ligada à função social da propriedade, instituto constitucional determinante para a sua diferenciação do imóvel urbano.

1.4 Unidades de conservação e seus reflexos na atribuição territorial

As unidades de conservação são uma espécie de política pública agroambiental e de atribuição territorial, pautadas na Lei Federal nº 9.985/2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tem sido amplamente aplicada pelo Poder Público como instrumento de conservação dos recursos naturais, seja compulsoriamente, como também por iniciativa particular, criando, por meio do artigo 7º, grupos de unidades de conservação com características específicas, sendo as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável.

Nos dizeres de Figueiredo (2012), fazendo menção ao art. 2º, I da lei do SNUC, as unidades de conservação designam o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração.

Segundo Antunes (2014), após criação de uma unidade de conservação há necessidade de que o responsável por sua gestão estabeleça os parâmetros admissíveis para a utilização do solo, chamado de plano de manejo, constituindo-se de um documento verdadeiramente jurídico, com definição dos usos permitidos e as áreas nas quais eles serão admitidos mediante critérios de zoneamento.

Dentro do grupo de Unidades de Proteção Integral estão inseridas algumas categorias (art. 8º): Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio de Vida Silvestre.

Esta modalidade, por sua criação e natureza jurídica, também reflexo de sua nomenclatura, não apenas determina maior restrição de uso do imóvel rural afetado, como também lhe retira características típicas do imóvel agrário e ainda de domínio privado. Ainda segundo Antunes (2014) o “uso sustentável” impõe restrições de uso encarregando os órgãos ambientais da gestão, segundo o próprio autor, acarretando prejuízos para o particular e pouca eficiência na proteção do bem ambiental, concluindo que tal imóvel passaria a estar em um “um limbo jurídico entre o regime de propriedade privada e o de bem público”.

As Unidades de Uso Sustentável, por sua vez, se constituem de outras categorias (art. 14): Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Nestas, afirma Antunes (2014), que suas principais características são a possibilidade de convivência entre o regime administrativo de proteção ao meio ambiente e o regime de propriedade privada, segundo o autor, tutelando valores constitucionais de propriedade privada, meio ambiente e direito do cidadão ao Estado administrado de forma eficiente.

Entretanto, muitas vezes, são estabelecidas normas de gestão sem estudos específicos, supostamente com bases em normas que na prática esvaziam o conteúdo econômico da propriedade (Antunes, 2014). Ressalta-se que, a depender da modalidade, são áreas privadas, com gestão pública e retorno de benefícios fiscais ao ente público.

E ainda, se, para melhor gestão territorial, analisadas e viabilizadas a criação de unidades de conservação, neste sentido, é definido pela legislação brasileira como mosaico de unidade de conservação, constituído por ambos os grupos de unidades de proteção, integral ou de uso sustentável, o que também deve ser integrado à regulamentação do bioma pantaneiro em conjunto com tudo o que se apresenta neste projeto.

1.5 Teoria do desenvolvimento local

Diante da interação entre os indivíduos e as suas transformações no espaço geográfico, surgiram várias ideologias, que ampliam o conceito de território para além da demarcação das fronteiras físicas (SOUZA, 2000).

O entendimento sobre o território torna-se complexo, deixando de ser apenas o espaço terrestre vinculado ao poder e domínio do estado para um conceito mais amplo e próximo do conceito de territorialidade, o qual passa por questões ecossistêmicas em relações de vivência e construção do futuro (Santos, 2004).

Raffestin (1993) traz o conceito de territorialidade de maneira dinâmica e temporalmente variável diante de elementos apoiados no sistema tridimensional entre sociedade, espaço e tempo; para atingir maior autonomia. E assim, consideramos que a territorialidade está além da conotação política, visto que incorpora aspectos culturais e econômicos por meio das interações do indivíduo com o ambiente.

É a mesma comparação que se faz com as políticas públicas agroambientais, formuladas por legislação puramente dita, observados dados e indicadores territoriais. Digna é a definição trazida por Oswaldo & Sílvia Optiz (1971) pontuando que:

“[...] não é de se confundir a reforma agrária, com a política agrária, nem com o direito agrário. A reforma e o direito agrário são mais estáveis; depois de fixadas as leis e medidas, permanecem até que fatos novos

obriguem a sua mudança ou alteração. A política agrária é instável e se deve adaptar às circunstâncias temporais e espaciais”.

Segundo Graziano e Navarro (2015), promover melhorias institucionais de maneira geral, fortalece o desenvolvimento local, no caso, em questões relacionadas à sustentabilidade e atribuição territorial.

Partindo do pressuposto de que o propósito do desenvolvimento local está intrinsecamente ligado, tanto a fatores de vontade políticas de lideranças locais, quanto a recursos humanos, naturais e, principalmente, vocações regionais (OLIVEIRA ET AL., 2013), ou como já citadas as idiossincrasias, tal como se levam em considerações especificidades próprias ou históricas que criem estruturas institucionais dinâmicas voltadas às atividades econômicas sustentáveis, políticas públicas necessitam obrigatoriamente equilibrar todos estes fatores, somados a dados obtidos do próprio território para que sejam realmente eficientes e adequadas.

Saquet (2007) define a territorialidade pelas relações momentâneas e diárias entre os indivíduos, consigo mesmo, e com a natureza inorgânica de forma que possa sobreviver de forma biológica e socialmente. Portanto, um relacionamento entre o ser e o meio, ou seja, pela interação entre o indivíduo e o local, muito além do espaço físico demarcado geograficamente.

O território seria resultado de uma relação de forças desproporcionais que engloba o controle político-econômico do espaço e sua apropriação simbólica, às vezes conjugados e fortalecidos, outras vezes desconectados e desarticulados (HAESBAERT, 2002).

Salienta ainda quatro macros dimensões territoriais que permite analisar o território de uma forma mais eficaz: política (refere-se à relação entre o espaço e o poder. Nesse sentido é hegemônica, pois delimita e controla o espaço); cultural (refere-se à identidade do território, o próprio simbolizo e o valor dado pelo grupo ao espaço vivido, produto da apropriação); econômica (o espaço como fonte de recursos e a divisão territorial do capital e trabalho, as relações econômicas); e a naturalista (o território no sentido físico e uma extensão do homem, em suma, o enraizamento na terra na qual os indivíduos se identificam).

Ao observar o processo de formulação e implementação de políticas públicas, há seleção política com base nas demandas de determinados grupos sociais (Mendes et al., 2010), conforme

interesses dos grupos e influência sobre os tomadores de decisões governamentais, em outras palavras, há existência de pressões políticas por grupos organizados e influentes detentores de agendas desenvolvidas e redes de comunicação bem desenvolvidas.

Zuin & Queiroz (2015), coordenadores de outra obra, afirmam que o agronegócio precisa ser pensado em uma abordagem sistêmica e dialógica buscando interconexões entre os elementos dos territórios rurais, definindo, por sua vez, um destes elementos como ambiente produtivo, onde em todo o território rural em que se localiza a propriedade produtiva estão inseridas também a rede de contatos, políticas públicas, mercado consumidor e bioma, motivo pelo qual é ressaltada a importância deste trabalho educacional em políticas públicas e legislação para o desenvolvimento local e formulação de políticas públicas legítimas.

A política pública deve nortear os zoneamentos ambientais e agroecológicos conciliando a Lei da Política Agrícola (art. 19, III) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, II) e exatamente por isso que toda a estrutura municipal precisa ser pensada para atender às próprias demandas locais, pensando em colegiados de meio ambiente e agronegócio, evitando que sejam afetadas as principais fontes da economia municipal e suas cadeias produtivas.

A Lei Federal nº 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola), expressamente trouxe em seu art. 3º como objetivos:

“[...] promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades”.

A mesma lei em seu artigo 19, orienta que o poder público deverá atuar para:

“[...] integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais; disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas; promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação; desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população; fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas; coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes”.

Quando se fala em regulamentação ambiental, associa-se a ideia de meio ambiente à natureza e nesta ótica a regulamentação deixaria de contemplar outros aspectos, não se deve considerar apenas recursos naturais, solo, água, fauna e flora, chamado pela doutrina de meio ambiente natural (FIGUEIREDO, 2012), a regulamentação deveria partir do meio ambiente em seu conceito mais amplo, também artificial ou construído, representado pela cultura local.

A terminologia jurídica a respeito de meio ambiente recomenda aspectos urbanísticos e rurais, por orientação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/1981), a qual menciona em seu art. 3º, I, como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Apresentada então a teoria do desenvolvimento local em contexto de territorialidades, em análise convergente à gestão das políticas públicas agroambientais, inicia-se a análise da política agrícola brasileira, propriamente dita, formuladora e executora de diretrizes que objetivam melhorias de condição de vida e fixação do homem na zona rural. Traçada pela Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual sempre garantiu prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família, estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção e melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Rizzardo (2013) conclui sobre a política agrícola brasileira dizendo que a legislação define linhas de conduta da ação estatal relativamente ao incentivo da atividade agrícola, lembrando que há abrangência da política pecuária, política fundiária, política de desenvolvimento rural e política de reforma agrária com algumas características.

A primeira delas seria tratar-se de uma atividade ideológica, supondo ideias postas em prática através de ações determinadas para atingir o bem-estar social; a segunda delas uma atividade ordenadora de vida social envolvendo um grupo de pessoas e instituições; também uma atividade prática já que, como política pública, se apenas teórica, não se reveste de valor; tendenciosamente teleológica por aspirar alcançar fins e uma ação sempre com direção determinada; dotada de instabilidade por tratar da vida humana, sempre apresentando mudanças na história; e por fim uma característica em que os meios de desenvolvimento para cumprir os

objetivos são múltiplos, correspondendo a uma concepção particular do mundo e da vida entre realidades e épocas variáveis.

1.6 Indicadores de Desenvolvimento Local

No que diz respeito aos indicadores de desenvolvimento local, tomando por base a obra de Ávila (2005), propõe o significado conceitual e real do desenvolvimento local por três óticas, sendo a da relação do mundo desenvolvido com suas próprias periferias, carências e pobreza interna e socioeconomicamente desequilibradoras; a da atual relação de dependência e subjugação do mundo subdesenvolvido ao mundo desenvolvido; e a da relação do mundo subdesenvolvido com suas próprias chances de efetiva e emancipadamente se desenvolver (tornando-se capaz de romper as amarras tanto internas quanto externas que o prendem ao subdesenvolvimento), a partir de comunidades-localidades concretas e bem definidas.

Permanecendo sob esta última ótica da relação do mundo subdesenvolvido com suas próprias chances de se desenvolver é que se extraem os indicadores propostos para o quadro analítico conceitual, já que, conforme entendimento do autor, é nesta ótica que se pressupõe alterações nas maneiras de as comunidades-localidades envolvidas se relacionarem com os paradigmas de desenvolvimento capitalista globalizante em curso.

Conforme Ávila (2005), o primeiro indicador são as capacidades-competências-habilidades enquanto características básicas dos indivíduos que promovem mudanças na dinâmica desenvolvimentista.

O indicador guarda relação com sensibilizar-se, mobilizar-se e organizar-se para a geração gradativamente cooperativa de seu próprio bem-estar de base, como o desvelamento de autoestima, o cultivo de autoconfiança e o tornar-se capaz, competente e hábil para discernir e buscar tanto suas próprias alternativas de rumos sócio pessoais.

Ainda segundo Ávila (2005), com relação a este indicador, influi a favor de mais justa equibração entre os atuais mundos subdesenvolvido e desenvolvido, pelo menos de cada comunidade envolvida começar a romper paulatinamente o círculo-vicioso da parasitária dependência assistencialista.

Outro indicador de desenvolvimento local incluído no quadro analítico é a colaboração de agentes externos, enquanto da dependência inicial destes para colaborar no processo de desenvolvimento, fator indicativo este, sustentado pelo mesmo autor (Ávila, 2005), para confirmar que tais agentes devem se dispor a subsidiar e acompanhar o trabalho local como ‘pedagogos sociocomunitários’ em uma tarefa que define por ‘árdua, pacienciosa’ e que ‘implica muita perseverança’.

O terceiro indicador, relacionado ao protagonismo individual e coletivo, onde a teoria do desenvolvimento local se apoia na importância da capacidade individual e coletiva do indivíduo ou da comunidade para desabrochar estratégias de desenvolvimento, é explicada por Ávila (2005) como a necessidade de uma auto formação comunitária para o desenvolvimento, citando Esteva (2000) para concluir que a tomada de consciência demanda que, em primeiro lugar, pessoas vejam-se como subdesenvolvidos, assumindo um fardo de tal termo.

Prossegue Ávila (2015), ao afirmar que o desenvolvimento sociocultural é caracterizado por formação e educação visando autoconscientização, autossensibilização, autoestima, autoconfiança, automobilização, auto-organização cooperativa a auto instrumentalização, evoluindo a comunidade para sujeito de seu próprio desenvolvimento.

Há ainda o indicador da perspectiva da construção social, enquanto principal contribuição de um desenvolvimento com características endógenas, ou seja, não se trata de desenvolvimento no local, também nas palavras de Ávila (2005, p. 70-80), já que neste caso o desenvolvimento no local utiliza-se deste último apenas como sede física para um empreendimento a que se atribui a qualificação de desenvolvimento, devido à geração de emprego e expectativa de arrecadação de impostos e circulação de bens e moeda.

Por outro lado, o que faria, realmente emergir características endógenas seria o desenvolvimento para o local, enquanto ideia de desenvolvimento transcendente ao local físico exclusivamente, todavia, o que é necessário enquanto preparação para este entendimento do desenvolvimento (ÁVILA, 2005).

Neste caso, haveriam benefícios para comunidades e ecossistemas locais indo aos locais-comunidades e retornando às instâncias promotoras dentro das suas finalidades institucionais com

a atribuição endógena e permanente para o desenvolvimento das comunidades-localidades (Ávila, 2005).

Por último, o indicador relacionado aos fatores históricos e culturais significa a importância destes traços de uma comunidade, região, cidade ou país para o desenvolvimento e neste mesmo sentido, podemos afirmar que ambos os fatores ligam o passado ao presente, impulsionando ao futuro, constituindo-se como mecanismo evolutivo e de estruturação de povos e coletividades, diante de sua construção, redimensionamento e acumulação (Ávila, 2005).

1.7 Resultados

O objetivo do quadro analítico conceitual descrito pelo Quadro 1 é analisar a aplicação das leis que orientam as políticas públicas de atribuição territorial produtiva e ambiental deparadas com os indicadores do desenvolvimento local em informações originadas de pesquisa documental e revisão bibliográfica. O quadro-analítico-conceitual é adaptado de Oliveira et al. (2013).

CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS			
Indicadores	Desenvolvimento Local	Política Agrícola	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
Capacidades-competências-habilidades	Características básicas dos indivíduos que promovem mudanças na dinâmica desenvolvimentista.	Adoção de programas destinados a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Objetivo de incremento da produção e da produtividade agrícolas.	Objetivos de manutenção de diversidade biológica, recursos genéticos, preservação, restauração de ecossistemas naturais, incentivo à pesquisa científica e monitoramento ambiental.
Colaboração de agentes externos	Dependência inicial de agentes externos para colaborar no processo de desenvolvimento.	Estado com função de planejamento indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades.	Dependência estatal e de organizações não governamentais na elaboração de projetos com objetivo de pesquisa e conservação.
Protagonismo individual e coletivo	A teoria do DL aborda a importância da capacidade individual e coletiva do indivíduo ou da comunidade para desabrochar estratégias de desenvolvimento.	Possibilidade de descentralização da estrutura estatal. Promoção de concorrência leal entre agentes dos setores e proteção em relação a práticas desleais e riscos de doenças e pragas.	Pouco protagonismo individual, basicamente oriundo de atividades turísticas. Tendência à formação de maiores áreas para viabilidade econômica do proprietário.

Perspectiva da construção social	A dinâmica da construção social é a principal contribuição de um desenvolvimento com características endógenas.	Objetivo de melhoria das condições de vida e renda, garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais. Buscar redução das disparidades regionais. Eliminar distorções no desempenho das funções econômica e social da agricultura.	Política pública tipicamente voltada ao meio ambiente, sendo este o fator preponderante do bem-estar social neste tipo de política pública.
Fatores históricos e culturais	Os traços culturais e históricos de uma comunidade, região, cidade ou país são determinantes para o desenvolvimento.	Garantir fixação do homem na zona rural. Prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família.	Manutenção de biodiversidade.

Quadro 1. Convergência das Políticas Públicas Agroambientais e os Indicadores de Desenvolvimento Local, adaptado de Oliveira et al. (2013).

Consta-se que quanto às capacidades-competências-habilidades enquanto indicadores do desenvolvimento local, as quais representam características dos indivíduos na promoção de mudanças na dinâmica desenvolvimentista, não se poderia afirmar precisamente que são divergentes, a política agrícola e a política do sistema nacional de unidades de conservação, já que, na primeira, para que atinja seus objetivos de fomento à produção agropecuária, abastecimento alimentar, incremento da produção e da produtividade agrícolas.

É necessário que propriedades produtivas cumpram sua função social e constitucional, o que assegura conservação dos recursos naturais, podendo ou não ser feito por meio da criação de unidades de conservação em alguma de suas modalidades, atingindo aos objetivos desta segunda política pública, na manutenção de diversidade biológica, recursos genéticos, preservação, restauração de ecossistemas naturais, incentivo à pesquisa científica e monitoramento ambiental.

Com relação à colaboração de agentes externos enquanto indicadores do desenvolvimento local, havendo dependência destes para colaborar no processo de desenvolvimento, a análise de convergência e divergência entre os objetivos da política agrícola e da política do sistema nacional de unidades de conservação apresentam-se divergentes.

Enquanto na primeira (agrícola), o Estado se apresenta com função de planejamento indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades; a segunda (unidades de conservação), demonstra dependência estatal e de organizações não governamentais na elaboração de projetos com objetivo de pesquisa e conservação.

De acordo com a revisão teórica já apresentada, a ampliação das oportunidades dos cidadãos no desenvolvimento local oportuniza-se com menor interferência estatal e maior governança colaborativa com os agentes locais, a comunidade e a transparência do poder público.

O protagonismo individual e coletivo, enquanto indicador de desenvolvimento local, importa para a capacidade individual e coletiva do indivíduo ou da coletividade nas estratégias de desenvolvimento, logo, se há menor interferência estatal, maior a eficiência de tal protagonismo, principalmente ao tratar-se de atribuição territorial, concluindo pela divergência das duas políticas públicas estudadas, já que a agrícola descentraliza estrutura estatal para direcionar a atuação do particular e as unidades de conservação inviabilizam economicamente algumas possibilidades.

No indicador de desenvolvimento local apontado pela perspectiva de construção social enquanto dinâmica de contribuição no desenvolvimento endógeno, a política agrícola, basicamente diretiva, busca teoricamente a melhoria de vida e renda para o local, cumprindo-se a função social constitucional ao invés de buscar somente a preservação natural como bem-estar social, objetivos da sistemática de unidades de conservação, portanto, divergentes, ao mesmo tempo em que a última pode ser complementar à primeira, sem a inviabilização territorial que se propõe as modalidades mais restritivas daquela lei conservacionista.

Finalmente, nos indicadores de desenvolvimento local que trazem aspectos históricos e culturais pela manutenção destes traços para uma comunidade, região, cidade ou país, quando se busca apenas objetivos da política do sistema nacional de unidades de conservação para atribuir território ao Estado, diverge com a política agrícola, a qual busca fixação do homem na zona rural.

Considerações finais

Políticas públicas e desenvolvimento local podem se efetivar se forem incrementadas análises territoriais de maneira conjunta com os indicadores de desenvolvimento social, antes de

definir diretrizes de políticas públicas desta natureza, priorizando mecanismos de participação civil, atuação do interlocutor em sua execução, e assim, portanto, os serviços públicos passam produzir reais resultados, sendo eficientes e com qualidade, deixando de inviabilizar a sustentabilidade local.

O produtor rural, o imóvel agrário e a atividade agrária, são fontes das políticas públicas agroambientais de maneira transversal, interdependente e interdisciplinar, por isso não pode a legislação, deixar de observar a dinâmica do território, as mudanças na atividade produtiva, a interdisciplinaridade, o impacto do crescimento populacional, mudanças culturais e a própria segurança alimentar.

Ainda há muitas discussões pela construção e desconstrução de conceitos em matéria de políticas públicas de atribuição territorial, para fazer maior compreensão sobre situações em que a ideologia interpreta estas questões, servindo o presente estudo como estímulo à produção acadêmica. O bom desempenho de políticas públicas deve considerar avaliação de ações sob os pontos de vista ético, político, social, econômico e natural.

Referências

ALABRESE, Mariagrazia & TRENTINI, Flavia. Definição jurídica de atividade agrária: uma árdua tarefa. Revista **Consultor Jurídico**, 31 de março de 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa>>. Acesso em 30 de ago. de 2017.

ALMEIDA, Rafael Alves de. **Governança colaborativa em Políticas Públicas**. Rio de Janeiro/RJ: tamanduá, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Código Florestal e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: normatividades autônomas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 265, p.87-109, jan/abr. 2014.

ÁVILA, Vicente Fidéles de. **Cultura de subdesenvolvimento e desenvolvimento local**. Sobral: Edições UVA, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out., 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 jan., 1991.

BUAINAIN, A. M.; ALVES, E.; SILVEIRA, J. M. da; NAVARRO, Z. (Org.). **O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola**. Brasília, DF: Embrapa, 2014. Disponível em: https://www3.eco.unicamp.br/nea/images/arquivos/O_MUNDO_RURAL_2014.pdf. Acesso em 01 jun. 2017.

BURANELLO, Renato. Manual de direito do agronegócio. São Paulo: Saraiva, 2013.

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Atribuição de Terras no Brasil**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>. Acesso em 05.11.2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRAZIANO, Xico e NAVARRO, Zander. **Novo mundo rural: a antiga questão agrária e os caminhos futuros da agropecuária no Brasil**. São Paulo/SP: Editora Unesp, 2015.

HAESBAERT, R. Da *Desterritorialização a Mutiterritorialidade*. In: **Anais...** X Encontro de Geógrafos da América Latina, 20 a 26 de março de 2005 – Universidade de São Paulo.

MALTHUS, Thomas. An Essay on the Principle of Population. Printed for J. Johnson, in St. Paul's Church-Yard 1798. Electronic Scholarly Publishing Project 1998. Disponível em <http://www.esp.org/books/malthus/population/malthus.pdf>. Acesso 30 de Agosto de 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Ana Maria Coelho, LIMA, José Edmilson de Souza, HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida, LOURENÇO, Marcus Santos e GUARAGNI, Marcus Vinícius. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável: Políticas públicas, desenvolvimento e as transformações do Estado brasileiro**. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Serviço Florestal Brasileiro - Números do Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/numeros-do-car>. Acesso em 08 jan. 2019.

MIRANDA, Evaristo de. **Gestão Territorial do Agronegócio: Uma Inovação Tecnológica**. Publicado em 17 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.evaristodemiranda.com.br/artigos-tecnicos/gestao-territorial-do-agronegocio-uma-inovacao-tecnologica>. Acesso em 07 nov. 2017.

NEVES, Marcos Fava Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Editora Canoaeste, 538 páginas. Primeira Edição, 2016.

NEVES, Marcos Fava. Doutor Agro. São Paulo: Editora Gente, 2012.

OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino de; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; SILVA, Ana Paula Moreira da. **Experiências agroecológicas brasileiras: uma análise à luz do desenvolvimento local**. Revista Brasileira de Agroecologia, Goiânia, v. 35, n. 2, p.106-139,

jul./dez. 2011. Disponível em: < <http://aba-agroecologia.org.br/revistas/index.php/rbagroecologia/article/view/13230/8893>> Acesso em: 16 jun. 2017.

OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino de; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; SAVIAN, Moisés; SILVA, Ana Paula Moreira da. **Políticas Agroambientais e Sustentabilidade: desafios, oportunidades e lições aprendidas.** Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_politicasagroambientais.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

OLIVEIRA, Michel Angelo Constantino; FONSECA, Dany Rafael Mendes; REIS, Carlos Vinícius dos Santos; MOREIRA, Tito Belchior & PINHEIRO, Adalberto Amorim. Impulso-resposta do choque de inovação tecnológica à luz da teoria dos ciclos reais de negócios (rbc): o caso do setor agropecuário brasileiro. Revista de Economia e Agronegócio. V. 10, n. 01, 2012. Disponível em < <http://www.revistarea.ufv.br/index.php/rea/article/view/194/209>> Acesso em: 30 de agosto de 2017.

OPTIZ, Oswaldo & Sílvia. Direito da economia agrária. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder.** França. São Paulo: Ática, 1993.

RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, M.; SILVEIRA, L. M. **O Brasil - território e sociedade no início do século XXI.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SAQUET, A. M. **Abordagens e concepções de território.** São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SCAFF, Fernando Campos. Direito agrário: origens, evolução e biotecnologia. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Sandro Pereira. A abordagem territorial no planejamento de políticas públicas e os desafios para uma nova relação entre estado e sociedade no Brasil. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 17, n. 60, Jan./Jun. 2012. Disponível em < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/viewFile/4043/2731>> Acesso em: 16 de maio de 2018.

SOUZA, J. L. M. **O Território: Sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

UGEDA, Luiz. **Direito Administrativo Geográfico: Fundamentos na Geografia e na Cartografia Oficial do Brasil.** 1ª edição. Brasília/DF: Geodireito, 2017.

ZUIN, Luis Fernando Soares e QUEIROZ, Timóteo Ramos. **Agronegócios: gestão, inovação e sustentabilidade.** São Paulo/SP: Saraiva, 2015.